



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022230-83.2018.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA FORMITAG LUPPI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEUMA CRISTINA SALZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022230-83.2018.8.26.0003

Apelante: Vera Formitag Luppi

Apelada: Nelma Cristina Salzano

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Juíza: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 39064

Apelação Cível. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Extinção do feito sem exame do mérito, por abandono. Apelo da autora.

Autora que foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com intimação também de seu advogado pela imprensa oficial. Intimação pessoal recebida no seu endereço residencial por sua filha, sem qualquer objeção ou observação, mediante inserção no AR do número de documento de identidade da recebedora. Filha da autora que havia comparecido nos autos como herdeira do coautor, seu pai, que faleceu no curso do feito, e declarou não pretender ocupar o polo ativo. Ao comparecer nos autos, a filha se qualificou como advogada, informou residir no mesmo endereço de sua mãe, ora apelante, e juntou cópia do seu documento de identidade/RG, cujo número é o mesmo informado por ela ao assinar o AR da intimação pessoal da autora. Formalidades do art. 485, III, § 1º, do CPC que foram observadas. Ausência de pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito. Sentença terminativa mantida.

Apelação desprovida.

A r. sentença proferida à fl. 162 destes autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, movida por VERA FORMITAG LUPPI, em relação a NELMA CRISTINA SALZANO, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

Apelou a autora (fls. 165/179), alegando, em síntese, que: a) sua intimação para dar andamento ao feito não foi pessoal; b)

consta a assinatura de terceiro no AR da carta de intimação; c) não houve abandono da causa; d) caso não se afaste a r. sentença terminativa, não poderá ajuizar outra demanda, em razão da prescrição.

Postulou, assim, o afastamento da r. sentença, para que se dê prosseguimento ao feito.

A apelação, não preparada por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual, não foi contrarrazoada, porque não citada a ré.

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 08/11/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 164); a apelação, protocolada em 04/12/2023, é tempestiva, levando-se em conta os feriados de 15 e 20/11/2023.

Extrai-se dos autos que Vera Formitag Luppi, ora apelante, e Gregório Simão Luppi ajuizaram esta ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

À fl. 56 foi determinada a citação da ré, que, contudo, não foi encontrada no endereço indicado.

Ante a notícia do falecimento do coautor às fls. 110/111, o juízo “a quo” decretou a suspensão do processo e determinou que a coautora providenciasse a qualificação do espólio (fl. 130).

Foram, então, apresentados os nomes dos herdeiros do coautor, Fernando Formitag Luppi e Denise Formitag Luppi, que juntaram procuração nos autos e afirmaram não terem interesse em figurar no polo ativo (fls. 136/139).

O juízo de origem ordenou, então, o prosseguimento do processo apenas com a ora apelante no polo ativo (fl. 143).

Com a imissão da autora na posse do imóvel locado, foi

determinado, em 15/03/2023, que ela se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 150), mas decorreu o prazo legal sem que ela tenha se manifestado (fl. 153).

Diante da imissão na posse, foi declarado prejudicado o pedido de despejo e, observada a inércia da autora por mais de 30 dias, o juízo “a quo”, em 22/08/2023, ordenou sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa (fl. 154).

A intimação foi recebida no endereço residencial da autora, em 28/08/2023, por Denise F. Luppi, que informou seu número de identidade no AR (27.366.578-9).

Certificou-se, em 06/11/2023, o decurso do prazo sem manifestação da autora.

A r. sentença, disponibilizada no DJE em 08/11/2023 e publicada em 09/11/2023, julgou, então, extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.

A apelação não comporta acolhida.

É certo que a autora deixou de dar andamento ao feito, hipótese de abandono do processo, de acordo com o artigo 485, III, do CPC.

O feito permaneceu paralisado por mais de 30 dias, sem qualquer manifestação da autora.

Caracterizado o abandono do processo, exige-se a intimação pessoal da autora e de seu advogado, para darem andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.

E foram observadas no presente caso as formalidades previstas no artigo 485, III, § 1º, do CPC, em especial a expedição de carta para intimação pessoal da autora a dar andamento ao feito em 5 dias e a intimação de seu advogado, pela imprensa oficial.

Com efeito, a intimação pessoal foi recebida no seu endereço residencial por sua filha Denise Formitag Luppi, sem qualquer objeção ou observação, oportunidade, ademais, em que a filha inseriu o número de seu documento de identidade no AR.

Aliás, Denise Formitag Luppi, que recebeu a intimação da autora, havia comparecido nos autos como herdeira do coautor Gregorio Simão Luppi, seu pai. Naquela ocasião ela se qualificou como advogada, informou residir no mesmo endereço (Rua Jorge Tibiriçá, nº 489, Vila Mariana) de sua mãe, ora apelante, e juntou cópia do seu documento de identidade/RG, cujo número é o mesmo informado por ela ao assinar o AR (fls. 137/142).

A corroborar a validade da intimação pessoal da autora neste caso, existem diversos precedentes deste E. Tribunal que reconhecem a validade até mesmo da citação em hipótese assemelhada:

APELAÇÃO – ALIMENTOS – Alegação de nulidade da citação – Citação por carta com aviso de recebimento – Carta enviada para o mesmo endereço declinado pelo requerido nos autos – Carta recebida por terceiro com mesmo sobrenome do requerido – Inexistência de qualquer indício de que a carta tenha sido extraviada ou desviada – Princípio da boa-fé nas relações privadas - Validade da citação – Sentença mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007275-80.2021.8.26.0152; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de Trânsito. Nulidade de citação incorrente. Carta de citação enviada para o mesmo endereço constante da procuração e demais documentos apresentados pelo réu. AR assinado por pessoa com o mesmo sobrenome. Conjuntura que leva à inequívoca conclusão de que a citação atingiu sua finalidade. Citação válida. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Revelia bem reconhecida. Danos morais experimentados pela autora que são incontestáveis. Circunstância vivenciada, em razão do acidente ocasionado pelo réu, que extrapola a esfera do mero dissabor e ingressa, efetivamente, na

seara do dano moral indenizável. Quantum indenizatório bem fixado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004026-88.2021.8.26.0066; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVADA - CITAÇÃO VIA POSTAL - CARTA - REMESSA AO ENDEREÇO OBTIDO NO SISTEMA SISBAJUD - RECEBIMENTO POR TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA - IDÊNTICO PATRONÍMICO - APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - CITAÇÃO - VALIDADE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075477-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA POR VIA POSTAL. CARTA ENTREGUE NO ENDEREÇO DECLINADO PELA PRÓPRIA CITANDA FIADORA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA DE MESMO SOBRENOME, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO OU OBSERVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. A validade de citação postal destinada à pessoa física está condicionada à entrega da correspondência, com aviso de recebimento, diretamente ao citando. Entretanto, há casos em que as peculiares circunstâncias permitem a presunção do pleno conhecimento da carta citatória, nada impedindo a flexibilização da norma, em linha heterodoxa. 2. No caso concreto, observe-se que a carta foi recebida por pessoa de mesmo sobrenome da citanda, e "Prior" não é um nome comum, presumindo-se então se tratar de familiar. Além disso, a receptora da carta não se opôs nem fez qualquer observação no aviso de recebimento, sendo certo também que a citação ocorreu no endereço declinado pela própria citanda no contrato de locação, na qualidade de fiadora. 3. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151534-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 07/11/2016)

Logo, verificou-se nos autos fator impeditivo ao julgamento do mérito, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais exigidas pelo artigo 485, III, §1º, do CPC.

Diz a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco¹ a respeito das hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 485 do CPC):

A ordem processual só outorga o efetivo direito ao julgamento de mérito a quem esteja amparado pelas condições da ação (supra, n. 74) e também seja capaz e se apresente adequadamente representado, dirija-se a juiz legitimamente investido e realize todos os atos processuais aptos a conduzir ao dever judicial de prover sobre a demanda inicial. Estamos diante de um conceito dinâmico da ação, como um poder que só é uma realidade efetiva e útil quando concretamente estiverem presentes todos os chamados pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. (grifado)

Diante do abandono por parte da autora, que deixou de realizar ato processual necessário ao andamento do feito, há que se reconhecer, como bem decidido em primeiro grau, a ausência de pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito.

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Dado que a r. sentença não fixou os encargos da sucumbência, não se aplica a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, §11, do CPC.

Morais Pucci
Relator

¹ Teoria Geral do Novo Processo Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 179